II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Abril de 1992

que autoriza a prorrogação expressa ou tácita de certos acordos comerciais celebrados pelos Estados-membros com países terceiros

(92/239/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a Decisão 69/494/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1969, respeitante à uniformização progressiva dos acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com países terceiros e à negociação dos acordos comunitários (1), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos acordos e protocolos enumerados no anexo, a prorrogação expressa ou tácita para além do período de transição foi autorizada em último lugar pela Decisão 91/181/CEE (2);

Considerando que os Estados-membros interessados solicitaram autorização para prorrogarem esses acordos a fim de evitar a descontinuidade das suas relações comerciais convencionais com os países terceiros em causa;

Considerando, no entanto, que a maior parte dos domínios cobertos por estes acordos nacionais são já objecto de acordos comunitários; que, nestas condições, se trata de autorizar a manutenção dos acordos nacionais unicamente nos domínios não abrangidos por acordos comunitários; que, para além disso, esta autorização não pode prejudicar a obrigação dos Estados-membros de evitarem e, se for caso disso, eliminarem todas as incompatibilidades existentes entre esses acordos e as disposições de direito comunitário;

Considerando, por outro lado, que as disposições dos acordos a prorrogar expressa ou tacitamente não devem constituir, durante o período considerado, um entrave à realização da política comercial comum;

Considerando que os Estados-membros interessados declararam não ser a prorrogação expressa ou tácita destes acordos de natureza a impedir a abertura de negociações comunitárias com os países terceiros em causa, nem a transferência dos aspectos comerciais destes acordos para acordos comunitários, nem ainda de natureza a entravar, durante o período considerado, a adopção das medidas necessárias à conclusão da uniformização dos regimes de importação dos Estados-membros;

Considerando que, na sequência das consultas previstas no artigo 2º da Decisão 69/494/CEE, se verificou, confirmando as declarações já referidas dos Estados-membros interessados, que as disposições dos acordos a prorrogar expressa ou tacitamente não constituem, durante o período considerado, um entrave à realização da política comercial comum;

Considerando que, nestas condições, estes acordos podem ser objecto de uma prorrogação expressa ou tácita por um período limitado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os acordos comerciais e protocolos celebrados pelos Estados-membros com países terceiros e enumerados no anexo podem, até à data indicada em frente de cada um deles, ser prorrogados expressa ou tacitamente, em domínios não abrangidos por acordos entre a Comunidade e os países terceiros em causa, desde que as respectivas disposições não sejam contrárias às políticas comuns existentes.

(1) JO nº L 326 de 29. 12. 1969, p. 39.
(2) JO nº L 90 de 11. 4. 1991, p. 34.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Abril de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estado miembro / Medlemsstat / Mitgliedstaat / Κράτος μέλος / Member State / État membre / Stato membro / Lid-Staat / Estado-membro	País tercero / Tredjeland / Drittland / Τρίτη χώρα / Third country / Pays tiers / Paese terzo / Derde land / País terceiro	Naturaleza y fecha del Acuerdo / Aftalens art og datering / Art und Datum des Abkommens / Φύση και ημερομηνία της συμφωνίας / Type and date of Agreement / Nature et date de l'accord / Natura e data dell'accordo / Aard en datum van het akkoord / Natureza e data do acordo	Prorrogado o tácitamente reconducido hasta el / Udløb efter forlængelse eller stiltiende videreførelse / Ablauf nach Verlängerung oder stillschweigender Verlängerung / Ημερομηνία λήξεως κατόπιν της παρατάσεως ή της σιωπηρής ανανεώσεως / Prolonged or tacitly renewed until / Échéance après prorogation ou tacite reconduction / Scadenza dopo la proroga o il tacito rinnovo / Vervaldatum na al dan niet stilzwijgende verlenging / Prorrogado ou tacitamente renovado até
(1)	(2)	(3)	(4)
BENELUX	Honduras	Handelsakkoord/ Accord commercial 30. 1. 1959	27. 5. 1993
	Joegoslavië/ Yougoslavie	Handelsakkoord/ Accord commercial 18. 6. 1958	30. 6. 1993
	Marokko/ Maroc	Handelsakkoord/ Accord commercial 5. 8. 1958	30. 6. 1993
DANMARK	Indonesien	Handelsaftale 9. 9. 1952	30. 6. 1993
	Madagaskar	Handelsaftale 10. 12. 1965	25. 6. 1993
	Marokko	Handelsaftale 26. 7. 1961	30. 6. 1993
	Senegal	Handelsaftale 11. 4. 1962	10. 7. 1993
	Tunesien	Handelsaftale 8. 6. 1960	31. 5. 1993
DEUTSCHLAND	Afghanistan	Handelsabkommen 31. 1. 1958	31. 5. 1993
	Jugoslawien	Handelsabkommen 11. 6. 1952 Protokoll 16. 7. 1964	30. 6. 1993
	Philippinen	Handelsabkommen 28. 2. 1964	12. 8. 1993
	Türkei	Abkommen über Warenverkehr 16. 2. 1952	30. 6. 1993
ΕΛΛΑΔΑ	Ιράν	Εμπορική συμφωνία 3. 2. 1976	3. 2. 1993
	Τυνησία	Εμπορική συμφωνία 2. 3. 1960	2. 3. 1993
	Ιορδανία	Εμπορική συμφωνία 27. 2. 1977	27. 2. 1993
	Συρία	Εμπορική συμφωνία 27. 5. 1969	27. 5. 1993
	Μάλτα	Εμπορική συμφωνία 14. 4. 1976	14. 4. 1993
ESPAÑA	Angola	Acuerdo de cooperación y comercial 18. 3. 1983	18. 3. 1993
	Egipto	Acuerdo comercial 19. 5. 1976	18. 5. 1993
	República Dominicana	Convenio de cooperación económica 2. 6. 1973	1. 6. 1993
	Siria	Convenio de cooperación económica 26. 9. 1952	8. 4. 1993

(1)	(2)	(3)		(4)
FRANCE	RAE (république arabe d'Égypte)	Accord commercial	10. 7. 1964	10. 7. 1993
ITALIA	Colombia	Modus vivendi	19. 6. 1952	19. 6. 1993
	Somalia	Accordo commerciale e di cooperazione economica e tecnica	1. 7. 1960	30. 6. 1993
PORTUGAL	Paquistão	Acordo comercial	6. 7. 1981	6. 7. 1993